

RESOLUÇÃO Nº _____, DE _____ DE _____ DE _____.

Revoga o Regulamento Brasileiro de Homologação Aeronáutica Especial - RBHA-E 88 e aprova emendas aos Regulamentos Brasileiros da Aviação Civil - RBACs nºs 21, 26, 91 e 121.

A DIRETORIA COLEGIADA DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC, no exercício da competência que lhe foi outorgada pelo art. 11, inciso V, da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, tendo em vista o disposto no art. 8º, inciso IV, da mencionada Lei, e considerando o que consta do processo nº 00058.033927/2019-89, deliberado e aprovado na ___ª Reunião Deliberativa, realizada em ___ de _____ de _____,

RESOLVE:

Art. 1º Revogar o Regulamento Brasileiro de Homologação Aeronáutica Especial nº 88, intitulado "Requisitos para Avaliação de Tolerância para Falhas do Sistema de Tanques de Combustível"

Art. 2º Aprovar a Emenda nº ___ ao Regulamento Brasileiro da Aviação Civil nº 21, intitulado "Certificação de Produto e Artigo Aeronáuticos", consistente nas seguintes alterações:

I - O parágrafo 21.29(b) passa a vigorar antes do parágrafo 21.29(b)-I, sem alteração de conteúdo:

"21.29

.....

(b) Um produto com certificado de tipo emitido segundo esta seção é considerado certificado segundo os requisitos de proteção ambiental dos RBAC 34, 36 e 38, cujo cumprimento foi demonstrado de acordo com o parágrafo (a)(1)(i) desta seção e segundo os requisitos de aeronavegabilidade dos RBAC aplicáveis cujo cumprimento foi demonstrado segundo o parágrafo (a)(1)(ii) desta seção ou sob um nível de segurança equivalente, conforme previsto no referido parágrafo.

(b)-I No caso de não existir um acordo para aceitação de importação e exportação com o país fabricante de determinado produto que se queira importar para o Brasil, o certificado de tipo para importação pode ser emitido com base no reconhecimento do certificado de tipo emitido pelo país de origem do produto, desde que a autoridade de aviação civil do país exportador certifique que o requerente cumpriu com o estabelecido no parágrafo (a)(1) desta seção, bem como com qualquer requisito adicional que venha a ser estabelecido pela ANAC."

II - Fica incluído o parágrafo 21.29(f)-I, com a seguinte redação:

"21.29

.....

(f)-I Cada requerente de certificado de tipo para produto importado de avião categoria transporte movido a turbina cujo certificado no país de origem tenha sido emitido depois de 1º de janeiro de 1958 e que tenha ou uma capacidade máxima certificada de passageiros de 30 ou mais ou uma carga paga máxima certificada de 3402 kg (7500 lb) ou mais deve:

(1) assegurar que o projeto cumpre os requisitos da seção 25.901 e dos parágrafos 25.981(a) e (b), do RBHA/RBAC 25 emenda 102, ou requisitos equivalentes de emendas posteriores; e

(2) desenvolver todas as instruções de manutenção e inspeção necessárias para manter as características de projeto requeridas para eliminar a existência ou desenvolvimento de uma fonte de ignição dentro do sistema de tanque de combustível do avião."

III - Fica incluído o parágrafo 21.29(g)-I, com a seguinte redação:

"21.29

.....

(g)-I A ANAC pode aceitar que quaisquer provisões do parágrafo (f)-I não cumpridas sejam compensadas por fatores que provejam um nível de segurança equivalente."

IV - O atual texto da seção 21.49 passa a vigorar como parágrafo 21.49(a).

V - Fica incluído o parágrafo 21.49(b)-I, com a seguinte redação:

"21.49

.....

(b)-I Relatórios apresentados em cumprimento ao RBHA E-88 vigente até XX de XXX de 20xx, ou SFAR 88, devem ser mantidos e colocados à disposição da ANAC sempre que requerido, a fim de assegurar o nível aceitável de segurança operacional."

Art. 3º Aprovar a Emenda nº __ ao RBAC nº 26, intitulado "Aeronavegabilidade Continuada e Melhorias na Segurança para Aviões Categoria Transporte", consistente nas seguintes alterações:

I - O parágrafo 26.11(b) passa a vigorar com a seguinte redação:

"26.11

.....

(b) Detentores ou requerentes de certificado de tipo, especificados no parágrafo (d) desta seção, devem desenvolver instruções para aeronavegabilidade continuada para as interconexões dos sistemas de cablagens (Electrical Wiring Interconnection System – EWIS) dos aviões representativos, de acordo com o RBAC 25, Apêndice H, parágrafo H25.5 (a) (1) e (b) vigente em 22/03/2010, para cada projeto de tipo afetado, e submeter as instruções para aeronavegabilidade continuada para análise e aprovação da ANAC. Para os propósitos desta seção, “avião representativo” é a configuração de cada série de modelos de aviões que incorpora todas as variações de EWIS usados na produção daquela série de aviões, e todas as modificações projetadas pelo detentor do certificado de tipo requeridas por diretriz de aeronavegabilidade até a data de efetividade desta regra. Cada pessoa especificada no parágrafo (d) desta seção deve também analisar as instruções para aeronavegabilidade continuada do sistema de tanque de combustível, desenvolvidas por aquela pessoa em cumprimento com o RBAC 21.29(f)-I, ou o RBHA-E 88 vigente até XX de XXX de 20xx, para assegurar compatibilidade com as instruções para aeronavegabilidade continuada dos EWIS, incluindo a minimização de requisitos redundantes."

II - O parágrafo 26.11(c) passa a vigorar com a seguinte redação:

"26.11

.....

(c) Requerentes de emenda ao certificado de tipo e ao certificado complementar de tipo, identificados no parágrafo (d) desta seção, devem:

(1) avaliar se a modificação de projeto, para a qual a aprovação é buscada, implica na necessidade de revisão das instruções para aeronavegabilidade continuada, requeridas no parágrafo (b) desta seção, para cumprir com os requisitos do Apêndice H, parágrafo H25.5 (a) (1) e (b). Se afirmativo, o requerente deve desenvolver e submeter as revisões necessárias para análise e aprovação da ANAC; e

(2) assegurar que qualquer instrução para aeronavegabilidade continuada revisada, relativa à EWIS, permaneça compatível com as instruções para aeronavegabilidade continuada, previamente desenvolvidas para o sistema de tanques de combustível, em cumprimento com o RBAC 21.29(f)-I, ou o RBHA-E 88 vigente até XX de XXX de 20xx, e que quaisquer requisitos redundantes entre estes sejam minimizados."

Art. 4º Aprovar a Emenda nº __ ao RBAC nº 91, intitulado "Requisitos Gerais de Operação para Aeronaves Civis", consistente nas seguintes alterações:

I - O parágrafo 91.1507(b) passa a vigorar com a seguinte redação:

"91.1507

.....

(b) Somente é permitido operar um avião identificado no parágrafo (a) desta seção se o programa de inspeção para aquele avião incluir Instruções para Aeronavegabilidade Continuada (ICA) para sistemas de tanques de combustível desenvolvidas de acordo com as provisões do RBHA-E 88 vigente até XX de XXX de 20xx, ou requisito considerado equivalente pela ANAC (incluindo aquelas desenvolvidas para tanques auxiliares de combustível, se houver algum, instalados de acordo com um certificado complementar de tipo ou outras aprovações de projeto)."

II - Ficam suprimidos os parágrafos 91.1507(c), (d), (e) e (f).

Art. 5º Aprovar a Emenda nº __ ao RBAC nº 121, intitulado "Requisitos Operacionais: Operações Domésticas, de Bandeira e Suplementares", consistente nas seguintes alterações:

I - O parágrafo 121.1113(b) passa a vigorar com a seguinte redação:

"121.1113

.....

(b) Somente é permitido operar um avião identificado no parágrafo (a) desta seção se o programa de manutenção para aquele avião incluir Instruções para Aeronavegabilidade Continuada (ICA) para sistemas de tanques de combustível desenvolvidas de acordo com as provisões do RBHA-E 88 vigente até XX de XXX de 20xx, ou requisito considerado equivalente pela ANAC (incluindo aquelas desenvolvidas para tanques auxiliares de combustível, se houver algum, instalados de acordo com um certificado complementar de tipo ou outras aprovações de projeto)."

II - Ficam suprimidos os parágrafos 121.1113(c), (d), (e), (f) e (g).

Art. 5º Os Regulamentos aprovados por esta Resolução encontram-se publicados no Boletim de Pessoal e Serviço - BPS desta Agência (endereço eletrônico www.anac.gov.br/transparencia/bps.asp) e igualmente disponíveis em sua página "Legislação" (endereço eletrônico www.anac.gov.br/legislacao), na rede mundial de computadores.

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor em __ de ____ de ____ (conforme Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019).

JULIANO ALCÂNTARA NOMAN
Diretor-Presidente

MINUTA